



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.900, DE 2015** **(Do Sr. Daniel Vilela)**

Dispõe sobre a proibição de exercício da advocacia para membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, do Conselho de Recurso Fiscal da Previdência Social, bem como de suas respectivas instâncias inferiores, e de entidades similares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vedação ainda extensiva aos seus parentes em até terceiro grau no respectivo colegiado.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2300/1996 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2300/1996 O PL 1373/2003, O PL 4913/2005, O PL 5518/2005, O PL 5551/2005, O PL 5242/2009, O PL 5412/2009, O PL 6597/2009, O PL 6675/2009, O PL 3198/2012, O PL 6752/2013, O PL 1900/2015, O PL 5914/2016 E O PL 10102/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 9862/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 23/2/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Daniel Vilela)

Dispõe sobre a proibição de exercício da advocacia para membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, do Conselho de Recurso Fiscal da Previdência Social, bem como de suas respectivas instâncias inferiores, e de entidades similares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vedação ainda extensiva aos seus parentes em até terceiro grau no respectivo colegiado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o exercício de advocacia para membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e do Conselho de Recurso Fiscal da Previdência, bem como de suas respectivas instâncias inferiores e de entidades similares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. A vedação para o exercício da advocacia fica estendida também aos parentes até terceiro grau dos membros dos Conselhos previstos no *caput*, para atuação nos respectivos colegiados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O escândalo envolvendo conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), tornado público em março do corrente ano pela Operação Zelotes da Política Federal, obriga o legislador a dar uma resposta

satisfatória à sociedade, reagindo e propondo as alterações legislativas necessárias para fechar as possíveis valas da corrupção então verificadas.

Merece registro que a própria OAB já se adiantou à inovação legislativa ora intentada, estabelecendo a proibição em tela. Em recente noticiário constante do próprio sítio na internet desta entidade, assim se divulgou¹:

O Conselho Pleno da OAB proibiu que conselheiros do Carf exerçam a advocacia. A decisão foi tomada na sessão desta segunda-feira (18). A Ordem debate a incompatibilidade desde o decreto presidencial de abril que instituiu a remuneração aos participantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Os conselheiros federais, por maioria, tomaram o entendimento do art. 28 do Estatuto da Advocacia (Lei Federal 8.096/94), que afirma que a advocacia é incompatível “a todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta”.

Na prática, o conselheiro deixa de ser advogado enquanto servir o órgão na função de julgador e tem de se desligar do escritório do qual seja sócio ou associado. Situação semelhante ocorre quando advogado passa em concurso público ou é alçado à magistratura, tendo seu registro na OAB suspenso enquanto exercer atividade incompatível com a advocacia.

Os atuais conselheiros do Carf terão 15 dias após a publicação do acórdão no Diário Oficial para que se adequem à decisão do Conselho Pleno.

O Plenário também decidiu que parentes de conselheiros do Carf estarão impedidos de advogar no colegiado. A proibição é para parentes até segundo grau.

A alternativa derrotada era baseada no art. 30 do Estatuto, que determina que “são impedidos de exercer a advocacia os servidores da administração direta, indireta e fundacional contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora”. Nela, o conselheiro ficaria impedido de atuar perante o Carf ou em processos contra a Fazenda Nacional.

¹ Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/28406/oab-proibe-advocacia-de-conselheiro-do-carf>>. Acesso em 10 de junho de 2015.

O presidente nacional da OAB, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, afirmou que a decisão protege a sociedade e a própria advocacia. "Advogados podem e devem ser arregimentados para os quadros do Carf. No entanto, ao se tornar julgador, o advogado deixa sua função, para que ocorra tal qual a mulher de César: não basta ser honesto, tem que parecer honesto. Não basta que conduta seja séria, que ampla maioria dos conselheiros seja séria, é preciso que sistema diga para sociedade que ele existe para trazer estímulos à conduta adequada", explicou.

"A OAB mais uma vez não deu as costas ao Brasil. Nossas decisões não devem se pautar por um corporativismo menor, inspiradas em relação à classe, mas também pensando na sociedade. A decisão de hoje vem para proteger a advocacia, para que fique delimitada a atuação de cada um. Advogado deve advogar, enquanto juiz deve julgar", completou.

Lado outro, nosso objetivo com o presente Projeto de Lei é alçar essa proibição ao patamar legal, evitando-se assim que futuras conjunturas políticas internas da Ordem possam vir a eliminar por meio de ato interno a vedação ora buscada.

É esse o objetivo do presente projeto de lei. Eis por que espero contar com o apoio das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO